SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003494-33.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Paulo Sergio Cominotti

Requerido: Euro Jundiai Edições Culturais Ltda Epp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

PAULO SÉRGIO COMINOTTI move ação declaratória com pedido de indenização por danos morais contra EURO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA EPP e FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS MP IPANEMA - NÃO PADRONIZADOS. Alega, em essência, que foi supreendido ao ser notificado extrajudicialmente para pagamento da importância de R\$ 1.465,53, sob a alegação da existência de contrato de prestação de serviços junto à primeira requerida. Ademais, teve seu nome negativado pelas rés, ocasionando o dano moral. Nega a existência do contrato junto à primeira requerida, uma vez que alega não ser sua a assinatura aposta no contrato de fls. 17/18. Pugna, assim, pela procedência da ação, declarando a inexigibilidade do débito e danos morais no valor equivalente a 30 (trinta) vezes a importância cobrada.

A primeira requerida foi citada por edital (fls. 119), sendo-lhe nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 128/129).

A segunda requerida foi citada (fls. 25) ofereceu contestação às fls. 28/32, contrapondo os argumentos lançados na inicial, pontuando que a autora não sofreu danos morais e impugnando o valor pretendido a esse título. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 56/58).

Instadas às fls. 110 a especificar as provas que pretendiam produzir, a segunda requerida manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fl. 139), enquanto o requerente e a a segunda requerida não se manifestaram (fls. 140).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Os pedidos são improcedentes.

A relação jurídica entre as parte vem demonstrada pelo contrato de fls. 17/18, entretanto, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte, não se

desincumbindo o ônus de demonstrar que não firmou o instrumento de fls. 17/18.

Da análise do contrato, contata-se a veracidade dos dados cadastrais fornecidos coincidentes com os do autos, tudo a indicar que, de fato, foi o requerente o real contratante.

Por sua vez, a segunda requerida não pode ser considerada fornecedor na cadeia dos supostos serviços contratados pelo requerente, pois apenas celebrou com a primeira requerida uma cessão de crédito, ou seja, uma relação de direito civil.

Assim, o pleito indenizatório não merece prosperar, porquanto não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado. Sendo legítima a contratação, eventual restrição de crédito pelo não pagamento configura exercício regular de direito a afastar violação indevida a direitos da personalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA